



Número: **0828978-27.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MARIA ROSANA PINTO DA SILVA (AUTOR)		RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS (RÉU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
49470 518	02/10/2019 16:01	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARIA ROSANA PINTO DA SILVA
		Outros documentos

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 25ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN, ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE.**

Processo de nº 0828978-27.2018.8.20.5001

MARIA ROSANA PINTO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face da MAPFRE SEGUROS, conforme determinado em sentença.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, na qual este juízo determinou, em sentença, a parcial procedência dos pedidos do autor com o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o(a) demandado(a) **MAPFRE SEGUROS** a indenizar a parte autora **MARIA ROSANA PINTO DA SILVA**, no montante de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento a menor, de acordo com os índices do



INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se".

Contudo, a parte ré não cumpriu sua obrigação até a presente data, qual seja, o pagamento da indenização, apesar da publicação, registro e intimação acerca da referida decisão, à data de 09.09.2019.

Assim, tendo em vista o não cumprimento da decisão judicial, faz-se necessária a execução do Título Executivo Judicial, de acordo com os termos estabelecidos nas mencionadas decisões.

II – DO PEDIDO.

Ante o exposto requer:

- a) A intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para pagar a dívida no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme determina o artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b) Em caso de não ser efetuado o pagamento voluntário da obrigação, requer-se, desde já, que seja acrescida a multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme o §1º do art. 523 do CPC;



- c) Ainda, se não ocorrer o pagamento, que Vossa Excelência proceda à penhora *online* do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 523, §3º e 524, VII ambos do CPC;
- d) Cumprido o pagamento, que sejam expedidos alvarás em apartado, para a parte autora na importância de 70% (setenta por cento) e seu causídico na importância de 30% (trinta por cento) os quais compreendem os honorários contratuais e aqueles sucumbenciais.

Nesses Termos, pede deferimento.

Natal/RN, 02 de outubro de 2019.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB/RN 5990

ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ
OAB/RN 16177

